



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

**Processo n°** 036/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de lei n 1.673 - Sobre a Acesso à informação em obras públicas - Autor Sgt. Telles.  
**Parecer n°** 059/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 27 de março de 2025  
**Procurador** JEFFERSON LOPES DA SILVA

***Ementa: Projeto de Lei n° 1.673/2025. Obrigatoriedade de placas informativas com QR Code em obras públicas municipais com valor superior a R\$ 50.000,00. Iniciativa legislativa parlamentar. Matéria de interesse local. Competência legislativa municipal. Ausência de vício de iniciativa. Fundamentos constitucionais nos princípios da publicidade, eficiência e direito de acesso à informação. Parecer favorável à tramitação e aprovação do projeto.***

## I - RELATÓRIO

Submeto à análise desta Procuradoria o Projeto de Lei n° 1.673/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em obras públicas que envolvam investimento superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tais placas deverão conter informações detalhadas sobre o contrato, o recurso público aplicado, o prazo de execução, os responsáveis pela obra e, notadamente, um QR Code que redirecione para página eletrônica contendo os dados atualizados no Portal da Transparência do Município.

A proposta legislativa, além de reforçar os mecanismos de publicidade e eficiência na administração municipal, visa fortalecer os instrumentos de controle social e acesso à informação pelos cidadãos.

## II - ANÁLISE DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

É da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O conteúdo da proposta, ao tratar da transparência de atos da administração pública muni-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

cial, enquadra-se indubitavelmente nesse conceito, pois incide diretamente sobre o dever estatal de prestar contas à população local, permitindo o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos em obras dentro do território municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, estabelece:

**"Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."**

Logo, assegura-se aos vereadores a iniciativa legislativa para proposição de leis ordinárias, desde que não interfiram em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tais como aquelas que disponham sobre a estrutura administrativa, cargos e funções públicas, regime jurídico de servidores e orçamento.

No caso em exame, observa-se que o projeto não trata de reorganização da estrutura administrativa nem da criação de obrigações orçamentárias automáticas, mas sim de instituição de deveres informacionais a serem observados pela administração pública, dentro dos limites da gestão contratual já existentes.

Assim, não há vício de iniciativa nem afronta à separação de poderes.

### III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O projeto legislativo encontra respaldo direto no art. 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"**

O princípio da publicidade impõe que os atos da administração sejam transparentes, acessíveis e auditáveis por qualquer cidadão. A instalação de placas informativas com QR Code não apenas está em conformidade com tal princípio, como também materializa, em linguagem acessível e por meio de tecnologia digital, o direito de todos ao acesso às informações de interesse coletivo ou geral, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

**"Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...]"**

Complementarmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece:

**Art. 6º: "Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, e a proteção da informação sigilosa e pessoal."**



Art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."\*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também impõe:

**Art. 48: "São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."**

Portanto, a proposta legislativa ora analisada está em perfeita sintonia com o regime constitucional vigente e com as leis complementares e ordinárias que regem a Administração Pública.

#### **IV – MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO**

Sob o ponto de vista do interesse público, a medida é salutar. Além de conferir maior transparência aos contratos administrativos e obras públicas, reforça a responsabilidade dos gestores e promove a educação cidadã. Trata-se de iniciativa legislativa que vai ao encontro das modernas práticas de governança e gestão democrática.

A disponibilização de QR Code como ferramenta de fiscalização eletrônica e acesso às informações em tempo real é medida compatível com os princípios da eficiência e economicidade, e ainda aproxima a Administração da população usuária dos serviços públicos.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 1.673/2025, de autoria do Vereador Sargento Telles, por entender que:

a) é de competência legislativa do Município tratar da matéria proposta; b) a iniciativa parlamentar encontra amparo na Lei Orgânica Municipal; c) não há vício de iniciativa ou usurpação de competência do Executivo; d) o projeto encontra fundamento constitucional nos princípios da publicidade, eficiência e direito de acesso à informação; e) trata-se de proposta que fortalece o controle social, a cidadania e a boa governança pública.

Opina-se, portanto, **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

Primavera do Leste/MT, 27 de março de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal*